

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007**

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências

**Autor:** Deputado ANSELMO DE JESUS

**Relator:** Deputado JORGE KHOURY

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em exame dispõe sobre os serviços ambientais, definidos como aqueles que se apresentam como fluxos de matéria, energia e informação de estoque de capital natural que, combinados com serviços do capital construído e humano, produzem benefícios aos seres humanos. No art. 1º, constam o conceito e exemplos de serviços ambientais, enquanto, no art. 2º, citam-se os que farão jus a pagamento ou compensação deles decorrentes. No art. 3º, estipula-se o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e, no art. 4º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que o pagamento ou a compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos para aqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços. Cita, como recursos naturais a serem preservados, o solo, os recursos hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora, os recursos florestais, os oceanos, os recursos pesqueiros, a atmosfera e as fontes de energia.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –

CMADS para ser apreciado conclusivamente, estando prevista sua posterior análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 17 a 30/05/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Serviços ambientais são aqueles oriundos do saudável funcionamento dos ecossistemas naturais ou modificados pelos seres humanos. Como exemplos, podem ser citados a produção de oxigênio pelas plantas, a capacidade de produção de água e equilíbrio do ciclo hidrológico, a fertilidade do solo, a vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático e o conforto térmico. A manutenção dos serviços ambientais, ou seja, da capacidade dos ecossistemas de manter as condições ambientais apropriadas, depende da implementação de práticas humanas que minimizem nosso impacto adverso nesses ecossistemas.

Já o pagamento ou a compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos, monetários ou não, àqueles que voluntariamente ajudam a conservar ou a produzir tais serviços. Como os efeitos desses serviços são usufruídos por todos, é justo que as pessoas por eles responsáveis recebam incentivos. A idéia é que não basta apenas cobrar uma taxa de quem polui ou degrada, mas é preciso destinar recursos a quem garante a oferta dos serviços voluntariamente.

Como citado pelo ilustre Autor, um exemplo mundial bem sucedido de pagamento por serviços ambientais é o da Costa Rica, que o implementa mediante a cobrança de uma taxa sobre a gasolina, destinando recursos para a proteção das florestas daquele país. No Brasil, a empresa O Boticário já deu o primeiro passo nessa direção, por meio do Projeto Oásis, que pretende oferecer uma espécie de premiação financeira periódica aos

proprietários que conservarem os remanescentes da Mata Atlântica em suas terras, nos mananciais ao sul da capital paulista.

No âmbito da legislação pátria, pode-se dizer que o dispositivo legal precursor da compensação por serviços ambientais foi a Lei 7.990/89, que instituiu para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais, o que já havia sido previsto no ano anterior pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Ainda em 1989, a Constituição do Estado de São Paulo também incorporou o princípio do protetor-recebedor e, por efeito, a compensação por serviços ambientais.

Foi a partir desses dispositivos normativos que nasceu a idéia do ICMS Ecológico, laureado mecanismo já adotado em diversos Estados brasileiros, tais como Paraná e Minas Gerais. Também a Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, reconheceu a água como um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico e passível, portanto, de cobrança pelo uso.

No contexto da atividade extrativa vegetal, merece destaque também a Lei 1.277/99 ("Lei Chico Mendes"), do Estado do Acre, que ofereceu um subsídio de R\$ 0,60 por quilo extraído de borracha como "prêmio" aos seringueiros por serviços ambientais prestados. Um indicador da importância dessa lei foi o número de famílias assistidas pelo programa: em 1998, apenas 1.600 famílias estavam envolvidas na produção da borracha; em 2001, cerca de 4.000 foram beneficiadas com o pagamento do serviço socioambiental, com previsão de crescimento nos anos seguintes.

Em razão de todo o exposto, portanto, este Relator considera relevante e digna de apoio a iniciativa do nobre Autor de instituir por lei o pagamento ou a compensação por serviços ambientais e delegar ao Poder Executivo a regulamentação da questão no período de 180 dias.

Nesse prazo, deverão ser definidas as iniciativas que farão jus ao benefício, tais como o manejo adequado de áreas com vegetação nativa, o reflorestamento de áreas de preservação permanente e de áreas degradadas com espécies nativas, a adoção de práticas de manejo do solo agrícola, o desenvolvimento da agricultura orgânica, a educação ambiental, o

resgate de conhecimentos tradicionais, a implantação de sistemas de tratamento de esgoto e de disposição adequada de resíduos sólidos etc.

Para o aperfeiçoamento do projeto de lei, todavia, sugerimos duas emendas a ele. A primeira delas objetiva deixar mais claro, na ementa da proposição, o seu verdadeiro conteúdo, qual seja, o de instituir o pagamento ou a compensação por serviços ambientais, e não o de dispor sobre a definição desses serviços, conforme consta na redação original. Já a segunda emenda busca acrescentar dispositivo acerca da origem dos recursos necessários para o pagamento ou a compensação por esses serviços.

Desta forma, em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 792, de 2007, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007**

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Institui o pagamento ou a compensação por serviços ambientais e dá outras providências”*

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007**

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo único:

*“Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento ou à compensação por serviços ambientais advirão de doações de pessoas físicas e de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, bem como de outras receitas eventuais, sem ônus para o Tesouro Nacional, salvo contrapartidas.”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator